

Processo nº 44000.003044/2009-11

Auto de Infração nº 14/09-53

Decisão nº 05/2011/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Sônia Mariza Cavalcanti Marques e José Carlos Araújo Cordeiro

Recorrida: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relator: Conselheiro Tarcísio Luiz Silva Fontenele



I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, decorrente da Decisão nº 05/2011/DICOL/PREVIC (fl.153), a qual julgou procedente o Auto de Infração nº 14/09-53 (fls.01/08), tendo como autuados Sônia Mariza Cavalcanti Marques (presidente da entidade no período de 21/01/2004 a 17/07/2007) e José Carlos Araújo Cordeiro (diretor administrativo e financeiro da entidade no período de 17/07/2003 a 17/07/2007), por descumprimento de cláusula estatutária ao celebrarem contrato de honorários sem observar as formalidades exigidas, com aplicação da pena de multa pecuniária, para cada autuado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulada com a pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme proposto pelo Relatório Final nº 04/2011/CGDC/DICOL/PREVIC.

A infração vem descrita sumariamente como “descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar”, infringindo, assim, o previsto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109/01 c/c o art. 28, alínea b, inciso II do Estatuto da Entidade e art. 90 do Decreto nº 4.942/03.

O referido Auto de Infração (AI) informou que durante a fiscalização realizada na Entidade, iniciada em 24/08/2009, por meio do Ofício nº 089/ESPE/CGDC/DEFIS/SPC, de 17/08/2009, constatou-se que, para ajuizar as ações de cobrança contra a patrocinadora CASAL, referente à dívida de inadimplemento de contribuições normais, a Entidade utilizou-se dos serviços advocatícios da advogada Lara da Costa Barros Fortes Fragoso Cavalcanti, com a qual a Entidade havia firmado um contrato de prestação de serviços em 10/12/2004, cujo objeto era “interpor e/ou acompanhar, mediante a outorga de mandato – original ou por meio de substabelecimento, ações de cobrança monitória em face da Companhia de Abastecimento D’Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL, objetivando o recebimento judicial de contribuições ao fundo previdenciário da Contratante”.

O contrato, assinado pela Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro da FUNCASAL, previa em sua cláusula segunda, além do pagamento da

importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de pró-labore, o pagamento do equivalente a 10% (dez por cento) dos valores que a FUNCASAL viesse a receber da patrocinadora, fosse por decisão judicial definitiva ou resultante de acordo judicial ou extrajudicial, a título de êxito profissional. A fiscalização ressaltou, ainda, que à ocasião da assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios, a dívida da patrocinadora, cuja cobrança constituía o objeto do serviço prestado, já montava cerca de R\$ 52 milhões, sendo previsível a magnitude dos valores envolvidos na cláusula proposta para os honorários profissionais.

Por fim, o relatório concluiu que os Autuados, ora Recorrentes, quando do estabelecimento dos honorários advocatícios, descumpriram cláusula estatutária ao assinarem contrato de prestação de serviços sem aprovação da Diretoria Executiva, causando prejuízo ao plano de benefícios e, por consequência, aos participantes do plano. Assim, foi imputada responsabilidade aos Recorrentes, uma vez terem sido eles às pessoas que assinaram o contrato de prestação de serviços representando a Entidade.

Devidamente notificados (juntados avisos de recebimento às fls.45/47), os Recorrentes apresentaram individualmente defesas tempestivas (fls. 52/64 e 65/76), alegando, resumidamente, que:

- i) a autuação decorreu de manifesto erro de avaliação e não tem sustentação legal válida;
- ii) o procedimento dos autuados foi pautado pela estrita observância dos princípios éticos e legais da moralidade, legalidade e impessoalidade, além da publicidade necessária aos atos praticados, gerando, ao invés de prejuízos, tranquilidade à saúde financeira do plano, vez que foi pela atuação diligente e eficaz da advogada contratada que a Entidade obteve o recebimento parcelado da dívida da patrocinadora, afastando a possibilidade de decretação de intervenção da SPC na FUNCASAL;
- iii) considerando que o referido contrato de honorários foi celebrado pelos Autuados, em 10/12/2004, e a notificação regular dos Autuados só ocorreu em 14/12/2009, verificar-se-ia a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 31 do Decreto nº 4.942/2003;
- iv) o ato praticado pelos Autuados, ora Recorrentes, foi regular, tendo em vista que o contrato assinado por eles não prevê ônus reais sobre os bens da FUNCASAL que exigisse apresentação prévia do ajuste do Conselho Deliberativo, mas apenas o pagamento do honorários advocatícios;
- v) caso a Entidade não providenciasse a judicialização dos débitos da patrocinadora, a FUNCASAL hoje estaria liquidada, acrescentando que o pagamento do contrato tido como irregular pela fiscalização viabilizou o pagamento dos benefícios do plano, então dados como perdidos, já que a CASAL passou 13 (treze) anos sem pagar contribuição ao plano de benefícios;
- vi) a cláusula de êxito existente no contrato é normal e corriqueira em contratações cujos objetos abrangem dívidas astronômicas e causas com significativo grau de



236
236
dificuldade, como era o caso de dívida de 13 (treze) anos da patrocinadora CASAL. Assim, o zelo e os esforços dos Recorrentes concentraram-se em contratar profissional que, além de viabilizar a cobrança adequada, aceitasse receber o percentual mínimo para tanto (que segundo a tabela da OAB seria de 10%). Acrescentaram que ainda que não existisse contrato escrito entre a Entidade e a Advogada, os honorários advocatícios seriam arbitrados judicialmente, com fundamento no §2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, não podendo ser inferiores aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB que, no caso de ação monitória e de cobrança, fixa os honorários entre 10% e 20% do valor pretendido;

- vii) o AI foi impreciso ao relatar que houve descumprimento do art. 28, b, II do Estatuto da FUNCASAL, considerando que o contrato assinado não importou na constituição de ônus reais (hipoteca, penhora, cédula bancária, letra de câmbio, etc) sobre bens do plano administrado pela Fundação;
- viii) por fim, a punição aplicada foi quase o dobro dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos pelo art. 90 do Decreto nº 4.942/03, devendo a mesma ser reduzida.

Por meio do Despacho nº 099/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fl.84), restou verificada a necessidade de se baixar o processo em diligência para manifestação da Diretoria da Fiscalização – DIFIS, para que fosse providenciada cópia do ofício que deu início à ação fiscal realizada na Entidade, noticiada às fl. 02 do relatório do AI nº 14/09-53 e cópia de documento emitido pela fiscalização que demonstrasse apuração da suposta irregularidade do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Honorários Profissionais entre a FUNCASAL e a Dra. Lara da Costa Barros Forte Fragoso Cavalcanti.

A DIFIS, em atendimento à solicitação da CGDC, encaminhou por meio da Informação Fiscal nº 02/2011/PREVIC/ERMG (fls. 87/88), documentação e informações, constantes às fls. 87/94, sendo juntados os seguintes documentos: cópia do Ofício nº 089/GFD/DEFIS/SPC de 17/08/2009; cópia da solicitação de informações e documentos nº 07 de 25/09/2009; cópia do Ofício FUNCASAL nº 081/2009-DP de 29/09/2009; cópia do documento “Sequência de documentos que compõem o processo envolvendo a Dra. Lara Fragoso no contrato extrajudicial entre a FUNCASAL e a CASAL”.

Em 17 de fevereiro de 2011, foi proferido Despacho nº 131/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 96/97), sugerindo a concessão de prazo de 15 dias para que os Recorrentes pudessem se manifestar acerca do despacho e dos demais documentos constantes às fls. 87/94, sendo emitidos ofícios, às fls. 98/100.

Os Recorrentes, Sônia Mariza C. Marques e José Carlos de Araújo Cordeiro, apresentaram alegações finais tempestivas (fls. 112/119 e fls. 121/138, respectivamente), reiterando os argumentos de defesa.



- i) preliminarmente, registrou que os Recorrentes postularam a declaração de prescrição quinquenal, argumentando que o contrato de honorários, tido como irregular, foi celebrado em nome da FUNCASAL, em 20/12/2004, e a notificação regular dos autuados só ocorreu em 14/12/2009. Assim, mesmo considerando como ato irregular a celebração do contrato de honorários, assinado em 20/12/2004, não haveria que se falar em prescrição quinquenal da ação punitiva, isto porque a ação fiscal interrompeu o decurso do prazo prescricional em 25/09/2009, sendo que a prescrição quinquenal ocorreria em 25/09/2014. Contudo, o presente AI foi lavrado em 10/12/2009, antes, portanto, da ocorrência da prescrição quinquenal;
- ii) em sede de mérito, considerou a autuação procedente. Isto porque, no caso concreto, não teria havido aprovação pela Diretoria Executiva do contrato com a Dra. Lara da Costa Barros Fortes Fragoso Cavalcanti, sendo o mesmo apenas assinado pela Presidente e por um dos Diretores da Entidade. Assim, *“não consta em algum documento ou ata de reunião dos órgãos estatutários a discussão ou encaminhamento relativo ao referido contrato, com exceção da ata de reunião nº 165 da Diretoria Executiva, no dia 28/02/2005, na qual a Presidente informa que ‘a Fundação concluiu o pagamento a título de pro-labore no valor de R\$ 5.000,00 à pessoa da Dra. Lara da Costa Barros F. Fragoso Cavalcanti, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios e honorários profissionais celebrado em 10 de dezembro de 2004.’ Contudo, não há nenhuma menção aos honorários acordados a título de êxito profissional, correspondente a 10% do valor que a Entidade viesse a receber”*. Continua, afirmando que, *“a ausência de aprovação do ato praticado pela Presidente e do Diretor Administrativo em ata de reunião comprova a falta de transparência quando do exercício de suas atividades, bem como de publicidade necessária ao ato praticado. Assim, presume-se que o Conselho Deliberativo não tenha tomado conhecimento na época do real teor deste contrato, que prevê além dos honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dez por cento dos valores recebidos, a título de êxito”*. Ainda, *“a ‘aprovação’ da minuta pela Senhora Fátima Maria Pimenteira também não demonstra que a minuta enviada à Diretoria de Benefício foi àquela definitivamente assinada pelos autuados, já que os autuados não juntaram à cópia da minuta do contrato de prestação de serviços à correspondência que consta o ‘ciente e de acordo’ da Diretoria”*;
- iii) no que se refere à judicialização das contribuições devidas pela Patrocinadora, salientou que não teria havido qualquer impropriedade na atitude da Entidade. A irregularidade apontada pela fiscalização não se relaciona com a cobrança da dívida da Patrocinadora em si, mas em razão do descumprimento dos dispositivos estatutários;



- 238
Me
- iv) observou que a cláusula contratual estipulou duas espécies de honorários advocatícios: uma parte fixa, denominada *pro-labore*, no valor de R\$ 5.000,00; outra parte vinculada ao êxito da demanda, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito eventualmente obtido pela autora, denominado de contrato cotalício (somente teria direito ao *quantum* ajustado se ocorresse lucro para o cliente). Assim, os níveis de honorários estabelecidos no contrato em tela demonstrariam que os representantes da entidade não agiram com zelo e segurança, causando prejuízo ao plano de benefícios e colocando em risco o seu equilíbrio;
- v) registrou que, conforme informação constante dos autos, até a data de 30/06/2009, já teriam sido pagos R\$ 843.966,12 a título de honorários, estando ainda previsto o pagamento de 10% (dez por cento) sobre os valores a serem recebidos da Patrocinadora, o que correspondia, em 30/06/2009, a aproximadamente R\$ 8 milhões, ou seja, cerca de 7,8% do ativo total do plano nessa data;
- vi) consignou que os Recorrentes juntaram aos autos cópia da sentença proferida no processo de ação ordinária (Processo nº 001.07.073147-1), movida pela FUNCASAL com fim de anular os efeitos do contrato de serviços advocatícios honorários profissionais então firmados com a Dra. Lara, acrescentando que *“É importante dizer que no processo judicial em questão, há sentença favorável à Dra. Lara Fragoso e em desfavor da Funcasal, o que, por via indireta, endossa a correção do pacto contratual firmado com a Funcasal e a contratação ora questionada administrativamente”*. Todavia, observa que, apesar de ter sido julgado o mérito do respectivo processo judicial, deve-se ressaltar que o AI foi lavrado em razão do descumprimento de regra estatutária, não se relacionando com o objeto da demanda judicial, que trata sobre a rescisão do contrato de honorários advocatícios por razões éticas e legais, tendo em vista que a Funcasal já havia celebrado um contrato de honorários com o escritório de advocacia do Dr. José Fragoso Cavalcante, marido da Dra. Lara Fragoso, sendo desnecessário o segundo contrato celebrado com a última;
- vii) concluiu que teria sido demonstrado por meio de trecho da sentença proferida em primeira instância (proc. nº 001.07.073147-1), que a decisão juntada pelos Recorrentes não endossaria as questões levantadas pelo AI;
- viii) por fim, julgou a autuação procedente, aplicando pena de multa pecuniária para cada autuado, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cumulada com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em 29/03/2011, foi realizada a 52ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), (fl. 153), tendo os diretores, por votação unânime, aprovado o Relatório Final nº 04/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (Decisão nº 05/2011/DICOL/PREVIC – Ementa e Decisão – fl. 154). Foram emitidos ofícios informando sobre o resultado do julgamento e relatório final (Ofício nº 1083. 1084 e 1085/2011/CGDC/DICOL/PREVIC – fls.145/156),

239
M
ressalvando o direito de interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo juntados aos autos os respectivos avisos de recebimento (fls.157/159).

Foi proferido Despacho nº 305/2011/PREVIC/DICOL/CGDC encaminhando à Procuradoria Federal referido processo para que fosse avaliada a oportunidade de eventual representação ao Ministério Público. Assim, em 20/06/11, foi emitida Nota nº 69/2011/CGCJ/PF/PREVIC pela Advocacia Geral da União (fl. 161/162), aprovada pelo Sr. Procurador-Chefe, concluindo pela necessidade de comunicação deste procedimento administrativo ao MPF e, ao final, restituindo o respectivo processo à Diretoria de Fiscalização, tendo em vista a sua competência, nos termos do art. 76, inciso XVII, do Regimento Interno da PREVIC, para aprovar e encaminhar representação ao MPF.

Em 01/07/11, foi emitido Ofício nº 2.765/DIFIS/PREVIC à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República do Estado de Alagoas (fls.177/178), informando sobre as condutas praticadas pelos dirigentes da entidade, condutas essas que seriam passíveis de apuração no âmbito de atuação da referida Procuradoria.

Às fls. 179/180 foi juntado Ofício nº 2840 e aviso de recebimento (recebido em 13 de julho de 2011), encaminhando para ciência da autuada Sônia Mariza C. Marques, o resultado de julgamento e o relatório final referente ao respectivo AI, ressalvando o direito de interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 11 de agosto de 2011, foi emitido Despacho nº 407/2011/PREVIC/DICOL/CGDC (fl.181), registrando o decurso do prazo recursal e encaminhando à CGCP para comunicação das penalidades aplicadas e de cobrança amigável. Assim, às fls. 183/188 foram emitidas Notificações Administrativas nº 154/2011/DIFIS/PREVIC e 155/2011/DIFIS/PREVIC, bem como juntados aos autos os respectivos avisos de recebimento, informando aos Recorrentes que, diante da decisão tornada definitiva, ante a ausência de recurso, estariam eles suspensos e notificados a cumprir a penalidade pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

À fl. 189 foi certificado aos autos o recebimento do recurso interposto conjuntamente pelos Recorrentes, datado de 25/04/2011, acompanhado de cópia da postagem junto aos Correios, da mesma data, cujo original, por razões desconhecidas, não foi juntado aos autos do processo.

Assim, às fls. 190/202 foi juntado aos autos recurso interposto pelos Recorrentes, repisando alegações apresentadas anteriormente. Alegaram, ainda, que a decisão deveria ser anulada por ter julgado de forma equivocada a preliminar de prescrição, uma vez que afirmou ter sido o contrato assinado em 20/12/2004, quando o auto de infração cita a data correta, que é 10/12/2004.

Em 02 de fevereiro de 2012, foi proferido Despacho CGPC/DIFIS/PREVIC, Comando nº 338403978, afirmando que *"embora o comprovante de*


6

240
Me

postagem nos Correios não seja suficiente para provar que, de fato, foram aqueles documentos que compuseram o SEDEX endereçado à PREVIC, naquela data, há forte indício de que os autuados realmente ingressaram tempestivamente com o recurso, que, por razões desconhecidas, não chegaram aos autos". Assim, foi proposto o encaminhamento do processo à CGDC para juízo prévio de admissibilidade e subida à CRPC. Ainda, foi sugerida a anulação das Notificações Administrativas nºs 154 e 155/2011/DIIFS/PREVIC, antes do prosseguimento para a CRPC.

Em 15 de junho de 2012 foi proferido Despacho nº 209/2012/CGDC/DICOL/PREVIC (fls.216/220), requerendo a manutenção da decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos, propondo o encaminhamento dos autos à esta Câmara.

Em 19 de junho de 2012, foi realizada a 110ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), (fl. 221), tendo os diretores, por votação unânime, aprovado o disposto no Despacho nº 209/2012/DICOL/PREVIC.

Em seguida, remeteram o recurso para julgamento deste órgão, nos termos do Ofício nº 2149/2012/CGDC/DICOL/PREVIC. Ato contínuo, os recursos foram a mim distribuídos.

É o relatório.



II – VOTO

II.1. DA PRELIMINAR - Da extinção da punibilidade pela prescrição administrativa (quinquenal)

Em que pese o posicionamento que vem prevalecendo perante esta CRPC quanto ao tema da prescrição, no sentido de que um ato inequívoco de apuração do fato praticado mesmo antes da lavratura do auto de infração seria apto a interromper a contagem do ato prescricional, oportuno registrar o posicionamento desta Relatoria no sentido de que as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 33 do Decreto nº 4.942/03 somente podem ser consideradas quando já instaurado o processo administrativo.

Dessa forma, como a instauração do processo administrativo somente se dá com a lavratura do AI, somente após a sua lavratura é que poderiam ocorrer tais hipóteses interruptivas.

Assim, no caso presente, o ato tido por infracional ocorreu em 10 de dezembro de 2004 (e não 20 de dezembro de 2004 conforme mencionado no Relatório Final), data da celebração do contrato de prestação de serviço. Já o AI foi lavrado em 10 de dezembro de 2009. Entretanto, o que se deve levar em consideração como ato interruptivo da prescrição não é a data da lavratura do AI, mas sim a da notificação dos autuados acerca da autuação, nos exatos termos do art. 33, inciso I¹. Dessa forma, como os autuados foram notificados em 15 de dezembro de 2009, verificar-se-ia a ocorrência da prescrição quinquenal.

Ainda nesse contexto, em nosso entendimento, a fiscalização realizada na Entidade em 24 de agosto de 2009, materializada pelo Ofício nº 089/ESPE/CGFD/DEFIS/SPC, de 17 de agosto de 2009, não poderia ser considerada ato interruptivo da prescrição como sendo “ato inequívoco que importe a apuração de fato” (art. 33, inc. II do Dec. nº 4.942/03), afinal, realizada antes da lavratura do Auto de Infração, que dá início ao processo administrativo.

Diante do exposto, reconheço, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003, a extinção da punibilidade pela prescrição administrativa (quinquenal), com relação aos Recorrentes, embora tal tese seja vencida junto a este Colegiado.



¹ “Art. 33. Interrompe-se a prescrição:
 I – pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;
 ...” – Grifamos.

II.2. DO MÉRITO

De acordo com a decisão da PREVIC, os Recorrentes foram condenados nos termos da seguinte ementa: “*AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA.*” (Ementa - Decisão nº 05/2011/DICOL/PREVIC – fl.153).

Diante disso, foi aplicada a cada autuado a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulada com a pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Relatório Final nº 04/2011/CGDC/DICOL/PREVIC.

Conforme disposto no Relatório Final nº 04/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fl.167): “*A autuação se deu em face da assinatura de contrato de honorários com a Senhora Lara da Costa Barros Fortes Fragoso Cavalcanti sem a aprovação da Diretoria Executiva, em desacordo com o artigo 28, alínea “b”, inciso II, do estatuto da FUNCASAL, o que importa a infração capitulada no art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.*”

Como se verifica, a infração capitulada na autuação é o suposto descumprimento do Estatuto da FUNCASAL, tendo em vista que o contrato de honorários acima referido teria sido assinado sem a aprovação da Diretoria Executiva.

Desde logo cumpre observar que o Estatuto da FUNCASAL não consta dos autos do processo. Todavia, considerando que se trata de um documento público e que os dispositivos aplicáveis ao caso presente se encontram devidamente transcritos, seja pela fiscalização, seja nas manifestações dos Recorrentes, entendemos que a ausência de tal documento nos autos não prejudica a análise do caso, o que passamos a fazer a seguir.

O artigo do Estatuto tido por desrespeitado determina o seguinte, conforme transcrição feita pelo Auto de Infração (fl. 06):

“Art. 28. Compete à Diretoria Executiva:

...

b) realizar os seguintes procedimentos:

...

II – Aprovar a celebração de contratos, acordos ou convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens do plano administrado pela Fundação”.



Como se verifica, nos termos do artigo acima do Estatuto da FUNCASAL, é competência da Diretoria Executiva aprovar as contratações que não importem na constituição de ônus reais sobre bens do plano previdenciário.

No caso presente, foi exatamente esse tipo de contratação que ocorreu, tendo em vista que se tratou de contratação de serviços advocatícios para interpor e acompanhar ações de cobrança em face da patrocinadora CASAL, objetivando o recebimento das contribuições devidas ao fundo previdenciário da FUNCASAL, a qual seria remunerada mediante o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de pro labore e do equivalente a 10% (dez por cento) dos valores que a FUNCASAL viesse a receber da patrocinadora.

Nesse contexto, vale registrar que, de acordo com o Auto de Infração (fl. 06), os valores envolvidos na contratação já eram passíveis de prévio conhecimento pelos envolvidos, tendo em vista que, à época da contratação dos serviços advocatícios, a dívida da patrocinadora já montava cerca de R\$ 52 milhões.

O contrato em referência foi assinado pela Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro da Entidade (ora Recorrentes), membros estes integrantes da Diretoria Executiva. Todavia, não foi apresentado pelos Autuados/Recorrentes nenhum documento ou ata que comprovasse que o contrato em referência tivesse sido formalmente aprovado pela Diretoria Executiva, como exigido pela norma estatutária.

O Estatuto da FUNCASAL, em seu art. 28, alínea "b", inciso II, é claro ao afirmar que é competência da Diretoria Executiva aprovar contratações como a que ora se analisa. Não tendo havido tal aprovação, nos parece inequívoca a violação do respectivo dispositivo estatutário.

Vale consignar que a necessidade de formalização de todos os atos praticados não só pela Diretoria Executiva, mas também pelos demais órgãos estatutários das Entidades, o que normalmente se dá mediante atas das reuniões, decorre de diversos aspectos, dentre eles:

- necessidade de documentação, tendo em vista que as atas são documentos públicos estando sujeitas, inclusive, a registro junto ao respectivo Cartório de Títulos e Documentos;

- necessidade de indicação dos membros presentes nas reuniões, especialmente com o fito de demonstrar o atingimento do quórum mínimo exigido para a validade das deliberações;



- necessidade de registro de eventual voto divergente de integrante do órgão estatutário, inclusive no intuito de prevenir responsabilização e eximir de penalização futura;

- necessidade de se dar publicidade aos atos praticados pelos órgãos de gestão da Entidade, que agem não em nome próprio, mas na qualidade de gestores fiduciários;

- necessidade de observância do princípio da transparência, expressamente previsto no caput do art. 7º da LC 109/01;

- necessidade de registro de todos os atos praticados para possibilitar o exercício de atos de controle interno, ou seja, para que haja fiscalização dos atos praticados por um dos órgãos de gestão da Entidade pelos demais, como, por exemplo, pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Deliberativo.

Nesse sentido, observa-se, também, que o art. 22 do Estatuto da Entidade, invocado pela fiscalização no relatório do AI (fl. 06), consigna que é através das atas de reuniões da Diretoria Executiva que os membros do Conselho Deliberativo tomam conhecimento dos atos por ela praticados.

No caso presente, não tendo havido a expressa aprovação da referida contratação pela Diretoria Executiva mediante a formalização de um documento – fato que, repita-se, afronta o Estatuto da FUNCASAL - pode-se presumir, ainda, que o Conselho Deliberativo não teve a oportunidade de tomar conhecimento sobre os seus termos, em que pese eles imputarem obrigações de pagamento de altos valores pela Entidade. Nesse contexto, verifica-se que os Autuados faltaram com a indispensável transparência que deve pautar todos os atos praticados no âmbito da Entidade por eles administrada.

Registra-se que a obediência ao Estatuto e às formalidades nele previstas se mostraria ainda mais premente se considerarmos a relevância do assunto (cobrança de dívida de patrocinadora) e a magnitude dos valores envolvidos (segundo a fiscalização, os valores contratados a título de honorários equivaleriam, em 30.06.2009, a R\$ 8 milhões, ou seja, a cerca de 7,8% do ativo total do plano nessa data). Assim, no caso concreto, a formalização da aprovação da contratação pela Diretoria Executiva, em observância do dispositivo estatutário, mostrar-se-ia ainda mais indispensável, o que não foi observado pelos Recorrentes.

A nosso ver, não é razoável que se tenha como suficiente eventual deliberação “tácita” de dois Diretores, quando assinaram o contrato, eis que tal conduta foi feita à margem da elaboração de uma ata que a formalizasse, documento



indispensável no caso presente, sobretudo por se tratar de matéria relevante e que envolve percentual considerável do ativo total do plano, como bem registrado pela atuação.

Pelas mesmas razões acima já expostas é que se pode afirmar que a correspondência encaminhada a Sra. Fátima Maria Pimenteira, Diretora de Seguridade da Entidade, no qual os Recorrentes teriam enviado minuta do contrato de prestação de serviços para aprovação, constando "Ciente e de acordo com a Contratação" da Diretoria de Seguridade (fl. 76 do autos) não basta para afastar o cometimento da infração por parte dos Autuados/Recorrentes.

Por fim, deve-se consignar que todos os membros da Diretoria-Executiva, na qualidade de administradores da FUNCASAL, devem observar os princípios e adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, agindo sempre imbuídos pela preocupação em não confrontar qualquer norma que possa trazer insegurança aos seus planos de benefícios e aos participantes e assistidos, preocupação essa que não se mostrou presente no caso ora sob análise.

Todo o acima exposto nos permite concluir que restou caracterizada a infração apontada pelo auto de infração, qual seja, aquela prevista no artigo 90, do Decreto nº 4.942/03, eis que, como demonstrado, efetivamente ocorreu a violação do dispositivo do Estatuto da FUNCASAL indicado pela fiscalização.

Ante o exposto, **CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele NEGOU PROVIMENTO, mantendo, na íntegra a Decisão nº 05/2011/DICOL/PREVIC que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 14/09-53.**

Caso esse entendimento venha a prevalecer, segue EMENTA abaixo:

"RECURSO VOLUNTÁRIO – DESCUMPRIR CLÁUSULA DO ESTATUTO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CARACTERIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO, PELA DIRETORIA EXECUTIVA, DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO".

É como voto.

Brasília, 17 de outubro de 2012.


Tarcísio Luiz Silva Fontenele
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 30ª Reunião Ordinária - 17 de outubro de 2012

Relator: Tarcísio Luiz Silva Fontenele

Processo: 44000.003044/2009-11

Auto de Infração: 0014/09-53

Decisão: 05/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Sônia Mariza Cavalcanti Marques e José Carlos de Araújo Cordeiro

Entidade: Funcasal - Fundação Casal de Seguridade Social

Voto do Relator: "...conheço do recurso e acolho a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição quinquenal. No mérito, CONHEÇO do Recurso Voluntário e lhe NEGO PROVIMENTO, mantendo, na íntegra a Decisão nº 05/2011/DICOL/PREVIC que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 14/09-53..."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente Justificadamente
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e afastou a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito votou no sentido de dar parcial provimento aos recursos para afastar a penalidade de suspensão, mantendo a pena de multa pecuniária
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e afastou a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito votou no sentido de dar parcial provimento aos recursos para afastar a penalidade de suspensão, mantendo a pena de multa pecuniária
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente Justificadamente
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e afastou a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito votou no sentido de dar parcial provimento aos recursos para afastar a penalidade de suspensão, mantendo a pena de multa pecuniária
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheceu dos recursos e afastou a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito votou no sentido de dar parcial provimento aos recursos para afastar a penalidade de suspensão, mantendo a pena de multa pecuniária

Sustentação Oral: Dr. Luciano Guimarães Matta

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do relator que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria de votos a CRPC deu parcial provimento aos recursos para afastar a penalidade de suspensão, mantendo a pena de multa pecuniária, vencido o voto do relator, no sentido de negar provimento. Ausentes os Membros Antônio Bráulio de Carvalho e Adriano Cardoso Henrique

Brasília, 17 de outubro de 2012.



PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente



247
266

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº 44000.003044/2009-11

ENTIDADE: **FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 14/09-53

DECISÃO Nº 05/2011/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: **Sônia Mariza Cavalcanti Marques e José Carlos Araújo Cordeiro**

RECORRIDOS: **PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

RELATOR: **Conselheiro Paulo Cesar dos Santos**

VOTO-DIVERGENTE-VENCEDOR

1. Trata-se de Recurso Voluntário, decorrente da Decisão nº 05/2011/DICOL/PREVIC (fl.153), a qual julgou procedente o Auto de Infração nº 14/09-53 (fls.01/08), tendo como autuados Sônia Mariza Cavalcanti Marques (presidente da entidade no período de 21/01/2004 a 17/07/2007) e José Carlos Araújo Cordeiro (diretor administrativo e financeiro da entidade no período de 17/07/2003 a 17/07/2007), por descumprimento de cláusula estatutária ao celebrarem contrato de honorários sem observar as formalidades exigidas, com aplicação da pena de multa pecuniária, para cada autuado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulada com a pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. A infração, capitulada no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109/01 c/c o art. 28, alínea b, inciso II do Estatuto da Entidade e art. 90 do Decreto nº 4.942/03, é descrita como: *“descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar”*.

Proteção para o Trabalhador e sua Família

KA 250
Hh

3. Conforme consta no Relatório Final nº 04/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fl.167): “A autuação se deu em face da assinatura de contrato de honorários com a Senhora Lara da Costa Barros Fortes Fragoso Cavalcanti sem a aprovação da Diretoria Executiva, em desacordo com o artigo 28, alínea “b”, inciso II, do estatuto da FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social, o que importa a infração capitulada no art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.”

4. A contratação dos serviços advocatícios para interpor e acompanhar ações judiciais de cobrança contra a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, patrocinadora do Plano de Benefícios, objetivando o recebimento das contribuições devidas, contratação de serviços esse que seria remunerado mediante o pagamento da importância a título de *pro labore* e do percentual de 10% (dez por cento) dos valores que a FUNCASAL viesse a receber da patrocinadora, a título de sucesso, se enquadra nos contratos que importam ônus real sobre os bens do plano de benefícios administrado.

5. O contrato em referência foi assinado pela Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro da Entidade (ora Recorrentes), membros estes integrantes da Diretoria Executiva. Todavia, não foi apresentado pelos recorrentes ata da reunião da Diretoria Executiva que comprovasse que o contrato teria sido analisado e formalmente aprovado, conforme exige o art. 28 do Estatuto da Entidade.

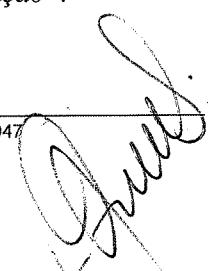
“Art. 28. Compete à Diretoria Executiva:

...

b) realizar os seguintes procedimentos:

...

II – Aprovar a celebração de contratos, acordos ou convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens do plano administrado pela Fundação”.



248 249
249



6. Depreende-se, pela análise do Estatuto e das disposições legais, que a aprovação prévia pela Diretoria Executiva dos contratos a serem firmados pela Entidade, em que pese ter o Diretor-Presidente ser a autoridade que represente a entidade judicialmente, na forma do art. 36 do referido Estatuto, decorre da responsabilidade solidária dos dirigentes, bem como dos aspectos ligados à Governança da Entidade, dentre eles o controle interno e a transparência dos atos praticados. Tal entendimento é reforçado pelas disposições do art. 22 do Estatuto da FUNCASAL que prevê que será pelas atas das reuniões da Diretoria Executiva que o Conselho Deliberativo toma conhecimento formal dos atos praticados pela Diretoria Executiva.

7. Os recorrentes informam em seu favor que houve a aprovação de todos os membros da Diretoria Executiva, em face de correspondência encaminhada a Sra. Fátima Maria Pimenteira, Diretora de Seguridade da Entidade, no qual os Recorrentes teriam enviado minuta do contrato de prestação de serviços para aprovação, constando “Ciente e de acordo com a Contratação” da Diretoria de Seguridade (fl. 76 dos autos).

8. No entanto, considerando que o estatuto de uma entidade é conjunto de normas e regras em que se fixam os princípios institucionais da entidade. Nele constam as diretrizes que devem ser seguidas, com relação a aspectos jurídicos, administrativos, financeiros, etc, entendo que não é suficiente para descaracterizar a existência da infração a informação haja vista a clara determinação Estatutária.

9. O dever fiduciário, como já consagrado nas decisões da CRPC, reside no atendimento das obrigações de meio, ou seja, aquelas cuja *“execução consta na realização da conduta que alguém se comprometeu a fazer, sem se cogitar do resultado final. Dessa forma, a inexecução das obrigações de meio, caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções a que alguém se comprometeu, sem se cogitar do resultado final”*. (Caio Mario da Silva Pereira, 1993, p. 214).

10. Era conhecida a existência da dívida, a inadimplência e a situação econômico-financeira da patrocinadora Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, bem como as conseqüências (responsabilidade) previstas no art. 57 e 63 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Além disso, o art. 34 do Estatuto prevê a realização, no mínimo de uma reunião mensal, ou mediante convocação do Presidente da Entidade. Observa-se também que não há previsão de quorum mínimo para as reuniões, e pela previsão de empate, depreende-se que bastaria para a consumação da reunião a presença de dois integrantes da Diretoria.

11. Sendo assim, quando o estatuto de uma entidade definir procedimento administrativo a ser executado (obrigação de meio), não é razoável o seu descumprimento sem causa ou urgência que o justifique, bem como não haver a sua posterior e formal homologação pelo colegiado. Dessa forma, não se vê razoável ou caracterização de urgência para não ocorrer a convocação de reunião para a deliberação da matéria.

“Art. 34. – A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez ao mês ou mediante convocação do Presidente ou dos outros membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos.

Parágrafo Único - Em todos os casos, o Presidente da Fundação terá o voto de desempate.”

12. Todo o acima exposto nos permite concluir que restou caracterizada a infração apontada pelo auto de infração, qual seja, aquela prevista no artigo 90, do Decreto nº 4.942/03, eis que, como demonstrado, efetivamente ocorreu a violação do dispositivo do Estatuto da FUNCASAL indicado pela fiscalização.

13. Ainda com relação ao fato, convém verificar a dosimetria da punição, deve-se avaliar a aplicação da norma de forma a adequar os fins aos meios e não se aplicar sansão em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.



14. Nessa linha, não verifico nos autos a comprovação da obtenção de vantagem indevida, bem como a existência de prejuízo, haja vista que se buscou a garantia do interesse da entidade e dos participantes e assistidos do plano, na interposição de ação judicial de cobrança de contribuições em atraso em montante significativo, necessárias á solvência do Plano. Caso contratação se desse em observância ao estatuto da Entidade, em especial os art. 22 e 28, não estaria caracterizada a infração.

15. Dessa forma, em face do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo ser excessiva a aplicação cumulativa da suspensão pelo prazo de 180 dias. Ante o exposto, **CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a multa pecuniária aplicada, excluindo a cumulação de suspensão.**

Ementa: “Recurso Voluntário – Descumprir Cláusula do Estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar – A inexecução das obrigações de meio caracteriza desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções a que alguém se comprometeu sem se cogitar do resultado final – Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – Parcial provimento do recurso”.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

Paulo Cesar dos Santos
Representante dos Servidores Públicos Federais

959
Mle



Filme: ONDE A CORUJA DORME (Brasil - 2011)
Produtor(es): Rodrigo Letier
Diretor(es): Márcia Derrai/Simplicio Neto
Distribuidor(es): DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A. - RIOFILME / TVZERO E ANTENNA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas
Tema: Música
Processo: 08017.003621/2012-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SUDOESTE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Patrick Loback
Diretor(es): Eduardo Nunes
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Crônica
Processo: 08017.003688/2012-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NEM TODO MONSTRO VIVE NA SELVA (THE WOMAN, Estados Unidos da América - 211)
Produtor(es): Modemciné
Diretor(es): Lucky McKee
Distribuidor(es): Cinematográfica Polifilmes Ltda. - ME
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Tema: Civilizar
Processo: 08017.003694/2012-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DISPAROS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Diversid'arte e Escrevendo e Filmes
Diretor(es): Juliana Reis
Distribuidor(es): H2O FILMS / ESCRIVENDO e FILMES LTDA. - ME
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Sexo
Tema: Policial
Processo: 08017.003701/2012-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DISPAROS (Brasil - 2006)
Produtor(es): Diversid'arte e Escrevendo Filmes
Diretor(es): Juliana Reis
Distribuidor(es): H2O FILMS / DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A. RIOFILME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003752/2012-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DECISÕES DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Processo Administrativo nº 08012.004256/2006-62. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representado(a): Gradiente Eletrônica S.A. Assunto: Publicidade enganosa.

Nº 9 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 131/2012-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso II do Decreto nº 2.181/97, aplico à representada Gradiente Eletrônica S.A. a sanção de multa no valor de R\$ 239.724,00 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e vinte e quatro reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

Processo Administrativo nº 08012.004255/2006-18. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representado(a): Panasonic do Brasil Ltda. Assunto: Publicidade Enganosa

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201210220037

Nº 10 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 132/2012-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso II do Decreto nº 2.181/97, aplico à representada Panasonic do Brasil Ltda. a sanção de multa no valor de R\$ 788.916,00 (setecentos e oitenta e oito mil novecentos e dezesseis reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

Processo Administrativo nº 08012.004253/2006-29. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representado(a): Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda Assunto: Publicidade Enganosa.

Nº 11 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 133/2012-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso II do Decreto nº 2.181/97, aplico à representada Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda a sanção de multa no valor de R\$ 908.886,00 (novecentos e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

Processo Administrativo nº 08012.004259/2006-04. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representado(a): Semp Toshiba S/A Assunto: Publicidade Enganosa.

Nº 5 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 127/2012-CGCTPA/DPDC/SENACON elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso II do Decreto nº 2.181/97, aplico à representada Semp Toshiba S/A a sanção de multa no valor de R\$ 25.476,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

Processo Administrativo nº 08012.004258/2006-51. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representado(a): Sony do Brasil Ltda. Assunto: Publicidade enganosa.

Nº 6 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 128/2012-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso II do Decreto nº 2.181/97, aplico à representada Sony do Brasil Ltda. a sanção de multa no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

Processo Administrativo nº 08012.004252/2006-84. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representado(a): LG Eletrônica da Amazônia Ltda Assunto: Publicidade Enganosa.

Nº 7 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 129/2012-CGCTPA/DPDC/SENACON elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso II do Decreto nº 2.181/97, aplico à representada LG Eletrônica da Amazônia Ltda a sanção de multa no valor de R\$ 1.857.813,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e sete mil oitocentos e treze reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

Processo Administrativo nº 08012.004257/2006-15. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representado(a): Philips do Brasil Ltda. Assunto: Publicidade enganosa.

Nº 8 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 130/2012-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso II do Decreto nº 2.181/97, aplico à representada Philips do Brasil Ltda. a sanção de multa no valor de R\$ 287.268,00 (duzentos e oitenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

AMAURY MARTINS DE OLIVA
Diretor

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 26, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro 2008, Seção 1, pág. 101-102, no Artigo 11, onde se lê: "Revoga-se a Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 26 de Março de 2005", leia-se: "Revoga-se a Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 26 de Abril de 2005".

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento dos processos ocorrido na 30ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2012.

1) Processo nº 44000.003044/2009-11
Auto de Infração nº 0014/09-53
Decisão nº 05/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Sônia Mariza Cavalcanti Marques e José Carlos de Araújo Cordeiro

Procurador: Luciano Guimarães Matta - OAB/AL nº 4693
Entidade: Funcasal - Fundação Casal de Seguridade Social
Relator: Tarcísio Luiz Silva Fontenle

Ementa: "Recurso Voluntário - Descumprir Cláusula do Estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar - A inexecução das obrigações de meio caracteriza desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções a que alguém se comprometeu sem se cogitar do resultado final - Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade - Parcial provimento do recurso".

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do relator que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria de votos a CRPC deu parcial provimento aos recursos para afastar a penalidade de suspensão, mantendo a pena de multa pecuniária, vencido o voto do relator, no sentido de negar provimento. Ausentes os Membros Antônio Bráulio de Carvalho e Adriano Cardoso Henrique.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 18/07/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Processo nº 45183.000001/2011-52

Embargante: José Carlos de Mattos
Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Relator: Paulo César Andrade Almeida
Ementa: "Embargos de Declaração. Alegação de omissão sobre questão determinante para integrar o julgado. Improcedência. Não exigência do órgão julgante manifestar-se sobre todos os argumentos de defesa. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão na íntegra".

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento. Ausentes os Membros Antônio Bráulio de Carvalho e Adriano Cardoso Henrique.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 22/08/2012, publicada no DOU de 29/08/2012, Processo nº 44000.001731/2009-94

Embargante: Hélio de Almeida Machado
Entidade: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater - Paraná

Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Embargos de Declaração. Inocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Juntada de documentos. Impossibilidade. 1. O Embargo de Declaração é remédio processual que se destina a aclarar ou esclarecer obscuridade, ambiguidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado. 2. Não é fundamento adequado à reforma da decisão por Embargo de Declaração pleito diverso que se baseia na juntada de documentos que não constavam dos autos à época do seu julgamento (quod non est in actis non est in mundo). 3. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso concreto. 4. "Embargos de Declaração improvidos".

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento. Ausentes os Membros Antônio Bráulio de Carvalho e Adriano Cardoso Henrique.

4) Processo nº 44000.003043/2009-69
Auto de Infração nº 0016/09-89
Decisão nº 15/2011/Dicol/Previc

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

253
Ab



Recorrentes: José Marcos Rodrigues Alves, Marconi Pierre de Vasconcelos, Sávio Cabral de Lima, José Cândido Neto, Agostinho Batista Crisostomo, Evandro Couceiro Costa Júnior, Mauricio de Souza Luna, Marco Antonio Pessoa Guerra e João Carlos de Campos Melo

Procurador: Luis Carlos Cazzeta - OAB/DF nº 12.127
Entidade: Bandeprev - Bandeprev Bandeprev Previdência Social

Relatora: Rosimery Brandão Barbosa
Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso em virtude do pedido de vista do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins.
5) Processo nº 44170.000006/2010-81
Auto de Infração nº 0005/10-04
Decisão nº 27/2011/Dicol/Previc

Recorrente João Batista Teixeira Petito
Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado
Relator: Adriano Cardoso Henrique. Retornando após vista do membro Luis Ricardo Marcondes Martins

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, retirado de pauta a pedido do relator.

6) Processo nº 44000.001922/2008-75
Auto de Infração nº 039/08-01
Decisão nº 34/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sérgio Francisco da Silva

Recorridos: Guilherme Narciso de Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Jorge Luiz de Souza Arnes, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa de Lima e Luiz Afonso Simons da Silva

Procuradores: Flavio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Adriano Cardoso Henrique. Retornando após vista do membro Luis Ricardo Marcondes Martins

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, retirado de pauta a pedido do relator.

7) Processo nº 44210.000044/2011-09
Auto de Infração nº 10/2011
Decisão nº 41/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Rogério Aguirre Neto

Recorrida: Cláudia Campestrini Pinto
Procurador: Roberto Eiras Messina OAB/SP nº 84.267

Entidade: HSBC - Fundo de Pensão
Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, retirado de pauta a pedido do relator.

8) Processo nº 44210.000043/2011-56
Auto de Infração nº 05/2011
Decisão nº 03/2012/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Cláudia Campestrini Pinto

Recorrido: Rogério Aguirre Neto
Procurador: Roberto Eiras Messina OAB/SP nº 84.267

Entidade: HSBC - Fundo de Pensão
Relator: Adriano Cardoso Henrique

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, retirado de pauta a pedido do relator.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente do Câmar

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 228, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011:

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefício, no Distrito Federal/DF;

Considerando os entendimentos mantidos com os Presidentes das Juntas de Recursos e Secretários, RESOLVE,

Art. 1º - Redistribuir 4.500 (quatro mil e quinhentos) processos administrativos de benefícios por incapacidade, por meio físico, existentes na 5ª Junta de Recursos/DF para as 6ª JR/GO, 18ª JR/RS e 27ª JR/RN, conforme abaixo especificado:

1 - 1.500 (mil e quinhentos) processos para a 6ª junta de Recursos instalada em Goiânia/GO;

2 - 1.500 (mil e quinhentos) processos para a 18ª junta de Recursos instalada em Porto Alegre/RS;

3 - 1.500 (mil e quinhentos) processos para a 27ª junta de Recursos instalada em Natal/RN.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferir a decisão.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012102200038

Art. 3º - A 6ª JR/GO, 18ª JR/RS e 27ª JR/RN, após o julgamento, devolverão os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 73 da Portaria/MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000530/2012-46, comando nº 357654518, resolve:

Art. 1º Aprovar a constituição e autorizar o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Aprovar o Estatuto da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

PORTARIAS DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003128/2009-47, comando nº 348246038 e juntada nº 355008898, resolve:

Nº 605 - Art. 1º Homologar o 5º Termo Aditivo ao Termo de Rescisão de Convênio de Adesão ao Plano de Aposentadoria Arus e Retirada do Patrocinadora, celebrado entre a Fibria Celulose S.A. e a Fundação Araruc de Seguridade Social - ARUS, relativo ao Plano de Aposentadoria Arus - CNBP nº 1998.0051-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 354669425 e juntada nº 357412711, resolve:

Nº 606 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área da Saúde do Presidente Prudente e Região - Unicred Oeste Paulista, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNBP nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 355245703 e juntada nº 357413556, resolve:

Nº 607 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Regiões Sudoeste, Sul e Oeste de Goiás, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNBP nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de

janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/96-01, sob o comando nº 353886114 e juntada nº 357345644, resolve:

Nº 608 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto do ICATU Fundo Multipatrocinado - IcatuFMP (nova denominação do IHPREV Fundo do Pensão), nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.005585/86, sob o comando nº 355342187 e juntada nº 357346949, resolve:

Nº 609 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto da Fundação Composta de Previdência e Assistência (atual denominação da Fundação Comprev de Previdência e Assistência), nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.365, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012 (*)

Define a composição do kit de medicamentos e insumos estratégicos a ser encaminhado pelo Ministério da Saúde para a assistência farmacêutica às Unidades da Federação atingidas por desastres de origem natural associados a chuvas, ventos e granizo e define os respectivos fluxos de solicitação e envio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de assistência farmacêutica às pessoas desabrigadas e desalojadas em decorrência de desastres de origem natural associados a chuvas, ventos e granizo;

Considerando a potencial ocorrência de perdas de medicamentos e insumos estratégicos em saúde nas unidades de saúde em decorrência de desastres de origem natural associados a chuvas, ventos e granizo;

Considerando a potencial perda de medicamentos de uso contínuo pela população, em decorrência de desastres de origem natural associados a chuvas, ventos e granizo;

Considerando a manutenção dos estoques emergenciais do Ministério da Saúde para assistência farmacêutica aos desabrigados e desalojados; e

Considerando a assistência humanitária internacional prestada pelo Governo Federal, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define a composição do kit de medicamentos e insumos estratégicos a ser encaminhado pelo Ministério da Saúde para a assistência farmacêutica às Unidades da Federação atingidas por desastres de origem natural associados a chuvas, ventos e granizo, e define os respectivos fluxos de solicitação e envio.

Art. 2º Cada kit terá capacidade para atender até quinhentas pessoas desabrigadas e desalojadas, por um período de três meses, e será formado pelos medicamentos e insumos estratégicos constantes da listagem prevista nos Anexos a esta Portaria.

Parágrafo único. Consideradas as especificidades regionais, poderá ser encaminhado um kit para atendimento a dez mil pessoas desabrigadas ou desalojadas, condicionado à prévia apresentação de relatório da respectiva Secretaria de Saúde, com a avaliação dos danos e das necessidades identificadas em virtude do desastre de origem natural.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, compete:

I - ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS):

a) adotar procedimentos necessários para execução do processo de aquisição dos kits de medicamentos e insumos estratégicos;

b) manter permanente estoque estratégico de medicamentos e insumos estratégicos, observados os cuidados necessários a se evitar o perecimento dos produtos;

c) repassar à rede do Sistema Único de Saúde (SUS) os medicamentos e insumos estratégicos cujo prazo para expiração da validade seja inferior a cento e oitenta dias;

II - ao Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DSAST/VS/MS):

a) estabelecer procedimentos para a autorização de envio dos kits de medicamentos e insumos estratégicos, com o estabelecimento de regime de sobrevivência durante os finais de semana e feriados prolongados, especialmente nos períodos com previsão de chuvas intensas ou prolongadas; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.